

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)



Assuntos: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor (LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - 12, 14, 18, §1º, II, 19, IV, E 20, II)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Redistribuição
1 de 1	0	03/05/2016 11:53	23/08/2018 12:10	

Incidentes	Quantidade
Embargos de Declaração	1

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator(a) Substituto(a) : José Raimundo dos Santos Costa

Apelante : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069
Apelado : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 1156.6220.7780. Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz Sentenciante : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Apelação Cível (fls. 88/93) interposto pela Silvia Rosangela Silva, ora Apelante, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº0000055-90.2010.8.17.0570, tendo como réu a Sul América Seguros S/A, ora Apelada, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 85 dos autos, *ipsi litteris*:

"Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano.

Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré." - Grifo Nosso.

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO:

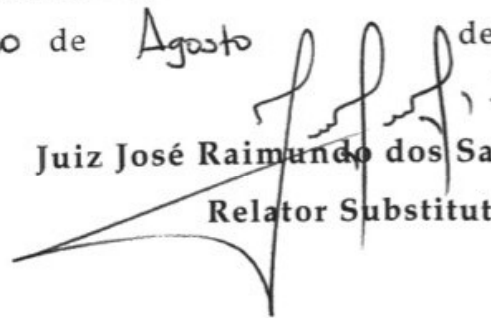
- A Apelante suscita, em síntese, a necessidade da reforma da sentença vergastada, tendo em vista que a indenização do seguro DPVAT na importância de quarenta salários mínimos deve ser aplicado a partir da liquidação do sinistro e não da data do evento danoso.
- Pugna ao final, pelo provimento do referido recurso para a reforma da sentença do magistrado de piso.

CONTRARRAZÕES:

- Instado a se manifestar, a Apelada não apresentou Contrarrazões conforme certidão de fls. 98.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, 20 de Agosto de 2018.


Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto



0000055-90.2010.8.17.0570 (436533-5) Ap

TJPE
FLS.

159

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 06 de setembro de 2018

Diretoria Cível



Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

5ª Câmara Cível

Sessão realizada em 05 de setembro de 2018

4º 0000055-90.2010.8.17.0570 (436533-5)

Apelação - Escada

PROCESSO

Data Autuação : 03/05/2016 11:53

Comarca : Escada

Relator Des. : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva e outro

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. José Fernandes de Lemos

Des. José Fernandes de Lemos

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (substituindo Des. Jovaldo Nunes Gomes)

Juiz José Raimundo dos Santos Costa (substituindo Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

JULGAMENTO

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART 5, §1 DA LEI Nº6194/74 - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT em casos de vítima falecida oriunda de acidente de trânsito, é no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme redação original da lei nº6194/74, sem as alterações trazidas pela Lei nº11.482/07, uma vez que o acidente aconteceu na vigência daquela.
2. O valor indenizatório, conforme redação original do art5, §1 da lei nº6194/74, deve ter como marco para a sua vigência à época da liquidação do sinistro, ou seja, quando do ajuizamento da ação e não da data da ocorrência do sinistro.
3. Recurso que se dá provimento.

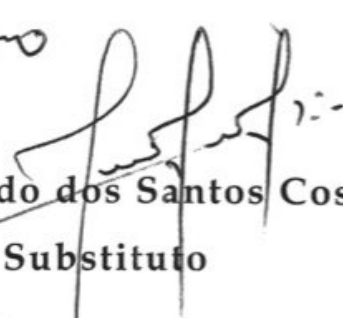


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, e **dar provimento ao recurso**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 05 de Setembro de 2018.


Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

VOTO

Cinge-se o debate do recurso em saber qual o termo inicial de incidência da indenização do seguro DPVAT.

No caso em comento, a Apelante apresenta fundamentação questionando a necessidade da indenização do seguro DPVAT ter como base o valor da época da liquidação do sinistro, e não do evento danoso.

Neste ínterim, percebe-se acertada a irresignação da Apelante, pois a redação original da lei nº6194/74, que regia o fato apresentado na lide, apresentava como termo para pagamento da indenização securitária, o valor da época da liquidação do sinistro. Confira:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Cabineiro do Desembargador Agnir Ferreira de Lima Filho

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º: A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no cã e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. - Grão Nesso

Como se pode observar, a legislação atual do art. 5, § 1 da referida lei foi alterada em 2007, modificando a vigência do pagamento do seguro DPVAT para a data da ocorrência do sinistro. Todavia, tal mudança não incide na lide posta em apreciação.

Neste contexto, merece prosperar as alegações da Recorrente em requerer que a data para a indenização dos 40 (quarenta) salários mínimos seja efetuada em sua integralidade, quando da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação judicial.

Colhe-se jurisprudência sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO.
DPVAT. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO
A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. - Grifo Nosso

Como se pode observar, a legislação atual do art.5, §1 da referida lei foi alterada em 2007, modificando a vigência do pagamento do seguro DPVAT para a data da ocorrência do sinistro. Todavia, tal mudança não incide na lide posta em apreciação.

Neste contexto, merece prosperar as alegações da Recorrente em requerer que a data para a indenização dos 40 (quarenta) salários mínimos seja efetuada em sua integralidade, quando da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação judicial.

Colhe-se jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO.
DPVAT. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MINIMO
A EPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS, AI nº 70050647080, Relator
Desembargador Artur Arnildo Ludwig, Sexta
Câmara Cível, julgado em 05/06/2013) - Grifo
Nosso

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO
AFASTADA. CONSIDERANDO A DATA DO
SINISTRO, O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT DEVERIA OBSERVAR O VALOR
MÁXIMO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MINIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA
LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (AJUIZAMENTO
DA AÇÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA DA
DATA DO SINISTRO

(TJRS, AC 70070498373, Relator Desembargador
Elisa Carpim Corrêa, Sexta Câmara Cível,
julgado em 29/09/2016) - Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao
presente recurso**, reformando a sentença para considerar o
pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de
40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação
do sinistro, conforme redação original do art.5, §1 da lei
nº6194/74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Ademais, determino a diretoria Cível a alteração da capa do processo, para alteração do cabeçalho dos litigantes, uma vez que o Apelante é a senhora Silvia Rosangela Silva e o Apelado a empresa Sul América Seguros S/A.

É como voto.

Recife, de de 2018.

Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto



0000055-90.2010.8.17.0570 (436533-5) Ap

TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Juiz José Raimundo dos Santos Costa para digitar o Acórdão.

Em, 06 de setembro de 2018

Diretoria Cível



TJPE
FLS.
165

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 161-v dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 18 de setembro de 2018.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap

TJPE
FLS.

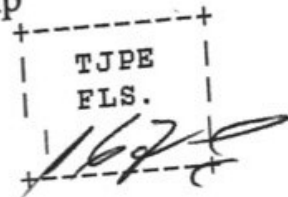
[Assinatura]

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 171 de 20/09/2018, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 20 de setembro de 2018

Div. Jurisprudência Publicação



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 20 de setembro de 2018.

Div. Jurisprudência e Publicação

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap

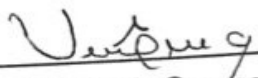


TJPE
FLS.
168
y

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração na Apelação.

Recife, 1 de outubro de 2018.


Verônica Gomes Cavalcanti



RECEBI ORIGINAL COM 169 FOLHAS

E CÓPIA(S) COM FOLHAS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELAÇÃO: 436533-5

Processo n.º 0000055-90.2010.8.17.0570

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SILVIA ROSANGELA SILVA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Trata-se de ação distribuída em 20/04/2007 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente sinistro que vitimou seu companheiro em 03/08/1988.

A prescrição foi afastada naquele juízo em seguida houve o declínio de competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Escada.

O Magistrado *a quo* entendeu por bem acolher em parte a pretensão e condenar a Embargante no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro, deduzindo-se o valor pago, acrescido de correção monetária a partir da data do sinistro e juros da citação.

Insatisfeita a parte Embargada recorreu da decisão e seu recurso seguiu prosseguimento, porém, a Embargante não foi intimada da d. Sentença, assim, interpôs Agravo de Instrumento, o qual a Câmara entendeu por declarar nulos todos os atos após a sentença, neste sentido os autos retornaram à primeira instância para o regular processamento.

Assim, houve a republicação da d. Sentença, ocorre que a Embargante tempestivamente interpôs Recurso de Apelação, porém, o mesmo não foi apreciado por esta E. Corte, vejamos:

16:02 27/09/2018 207627 MARIA. PROCESSUAL 00 2 6900

RJ 0531699-1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Honata	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castilla	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Salto	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquirame
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Moura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêca	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Madala	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

PROTOCOLO

Processo Nº 55-90.2010.817.0570

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Destaca-se que constou da i. Decisão:

"Ademais, determino a diretoria Cível a alteração da capa do processo, para alteração do cabeçalho dos litigantes, uma vez que o Apelante é a senhora Silvia Rosangela Silva e o Apelado a empresa Sul América Seguros S/A."

Ocorre que a Embargante tempestivamente interpôs recurso de apelação, o qual não foi apreciado por esta E. Corte. Neste ponto a r. Decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão.

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

DA CONTRADIÇÃO**DO VALOR INDENIZAVEL- APLICAÇÃO DO SALARIO MINIMO DA EPOCA DO SINISTRO**

O v. Acórdão deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte Embargada e reformou a Sentença para condenar a Embargante ao pagamento da diferença de 40 salários mínimos da data da liquidação, corrigidos monetariamente desde o sinistro acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **03/08/1988**. Nesse sentido, tem-se que:

"Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da ocorrência do sinistro**.

Conforme confessado pela parte Embargada na exordial, o acidente se deu em **03/08/1988**, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **Cz\$15.552,08**, sendo **40 salários mínimos vigentes equivalente a Cz\$622.083,20** em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética simples a seguir exposta:

EVENTO DANOSO: 03/08/1988 - Cz\$15.552,08 X 40 = Cz\$622.083,20

Não se pode admitir que passados vários anos, venha se ajuizar ação judicial, quando os cálculos são baseados em salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda ou sentença, pois assim, estar-se-ia afrontando a norma legal, o princípio da irretroatividade das leis, em prol do enriquecimento sem causa da autora.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. **VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO**. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) (gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. **SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO**. **SÚMULA 83/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. **ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92**. **LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO**. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE**. **SÚMULA 83/STJ**.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior

142-
36
salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Portanto, fica evidenciado que r. Decisão está contraditória com os ditames legais, pois, não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

Verifica-se na Sentença proferida no juízo *a quo* que a ora embargante fora condenada ao pagamento diferença de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação, **acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (Súmula 426 do STJ), tendo em vista que os consectários legais arbitrados na sentença a quo, não foram modificados.**

Ocorre que com relação à correção monetária, verifica-se uma **dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.**

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisado **de ofício pelo Juízo "ad quem"** o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde a data do sinistro, pois, considerar manter a sentença singular seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte Apelada.

Verifica-se que a condenação fora em salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, já atualizado logicamente até aquela data.

Conforme demonstrado, a decisão *a quo* determinou que a Apelante efetue o pagamento de 40 salários mínimos da época do sinistro, valor este ATUALIZADO DE FORMA INCORRETA ATÉ A DATA DA D. SENTENÇA, porém, **com aplicação da correção monetária retroativa ao sinistro.**

Ao aplicar a correção monetária, o D. Juízo *a quo* determinou como termo inicial a data do acidente, que ocorrera em 03/08/1988, cuja moeda da época era o "Cruzeiro".

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de AGOSTO DE 1988, caracterizada está a **dupla correção**, havendo o chamado **bis in idem**, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente, pois incorre em dupla correção.

Assim sendo, face ao exposto, as alegações da Apelante devem ser conhecidas e providas, para que retire da condenação a correção monetária imposta, tendo em vista estar o valor devidamente atualizado, uma vez que o valor da condenação é o valor atual, evitando a ocorrência da dupla correção monetária, por ser medida de mais lúdima justiça. 143

Caso assim o I. Relator não entenda, requer seja a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, aplicando-se a correção monetária a partir da data do acidente, com base na lei 6.194/74 em sua redação original, vigente à época do fato, evitando-se, desta forma a dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA

Temos que tal decisão é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (03/08/1988) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2007 (época do ajuizamento), MOEDA REAL.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Assim, merece total acolhimento o *petitum* tendo em vista as razões acima esposadas.

CONCLUSÃO

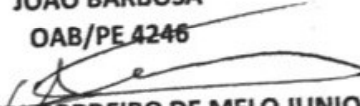
Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS/CONTRADITÓRIOS, recebendo e julgando o recurso de Apelação tempestivamente interposto pela Embargante e conferir os efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, consoante estabelecido na lei nº 6.194/1974, em virtude da aplicação do salário mínimo vigente à época do sinistro, incluindo-se a devida correção monetária a partir do evento danoso.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESCADA, 26 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

+-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 174 |
+-----+

96

Na data de 27 de setembro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2018.00207677
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0436533-5
TEXTO :

Embargante : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Advogado : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado : RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado : RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Advogado : PE029410 - Ewerton Luiz Almeida de Oliveira
Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Classe : Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto : Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 28 de setembro de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
RELATOR CONVOCADO : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Autuado em 27/09/2018 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 28/09/2018 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 28 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

+-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 175+ |
+-----+

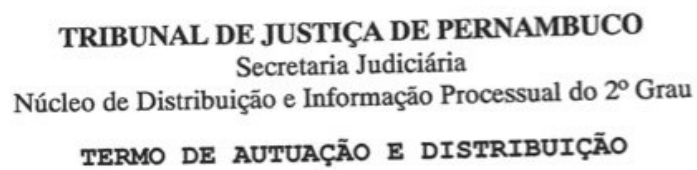
7C

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Embargos de Declaração na Apelação



Núcleo de Distribuição



9C

Embargos de Declaração na Apelação

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Recife, 28/9/2018.

Núcleo de Distribuição

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap



TJPE
FLS.
1077

YC

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Distribuição Processual em
cumprimento a decisão de fls. 162/163 v.

Em 1 de outubro de 2018

Verônica Gomes Cavalcanti



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
578

TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO

0436533-5

APELAÇÃO

Nesta data, foi procedida a alteração da autuação, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado :

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00016453
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00000559020108170570
JUIZ PROLATOR : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

APELANTE : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : PE029410 - EWERTON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
APELADO : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

OBSERVAÇÃO : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.
TEXTO : alterado conforme despacho fls 163v

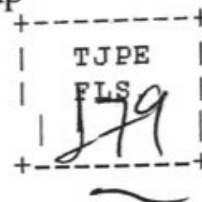
ALTERADO POR : Thiago Valeriano Ramos

Recife, 04 de outubro de 2018

AUTUADOR



0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível cumprido despacho fls 163v

Em, 4 de outubro de 2018.

Chefe da Distribuição

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) ED na Ap



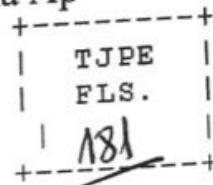
TJPE
FLS.
18092

VISTAS

Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogados Ewerton Luiz Almeida
de Oliveira (PE029410) e José
Orisvaldo Brito da Silva (RJ057069), ,
para manifestar-se sobre os embargos
de declaração no prazo de 5 dias.

Recife, 10 de outubro de 2018.

Resende
Carmem Solange Pessoa Resende



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 186/2018 do dia
11/10/2018 .

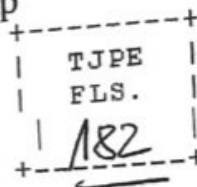
Recife, 11 de outubro de 2018.

Presende

Diretoria Cível



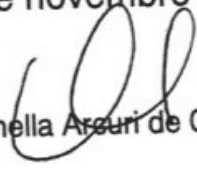
0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição
nº 2018.91120407.

Em, 9 de novembro de 2018


Marinella Arcuri de Godoy

EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR DA 5ª. CAMARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Apelação Cível No. 0000055-90.2010.8.17.0570

SILVIA ROSANGELA SILVA, já qualificada nos autos da ação de cobrança de SEGURO DVPAT que move contra SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S.A, vem, por seu advogado ao final assinado, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. nos termos que seguem:

Insurge-se a embargante contra decisão que fixou o marco inicial para a vigência do valor indenizatório, a época da liquidação do sinistro, ou seja, quando do ajuizamento da ação e não da data da ocorrência do sinistro.

A decisão fixou o marco inicial "a data do ajuizamento da ação", QUE ASSIM FICOU:

"... a embargante foi condenada a pagar o valor correspondente a 40 salários mínimos da data da

Escritório:

Av. Rio Branco, 257, Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - ☐ 2217-8787

436 533 -5

184

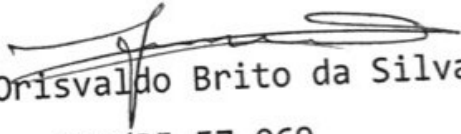
liquidação, corrigidos monetariamente desde o sinistro, acrescidos de juros desde a citação...", mantendo no mais a sentença.

Alega a embargante "duplicidade da aplicação da correção monetária", o que efetivamente ocorreu.

Pelo exposto, requer a Embargada sejam acolhidos os embargos, requerendo seja revista a data inicial da correção monetária aplicada, devendo a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (data do ajuizamento da ação), ser corrigido monetariamente a contar da mesma data (20/04/2007), acrescidos de juros desde a citação, além das custas e honorários.

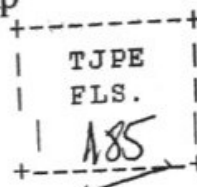
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2018.


Jose Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

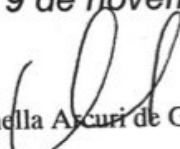
0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap



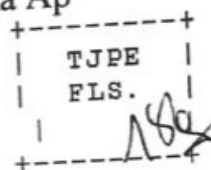
CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Agenor Ferreira de Lima Filho.

Em, 9 de novembro de 2018.


Marinella Arcuri de Godoy

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) ED na Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 8 de janeiro de 2019


Flávia Maria Saraiva Rodrigues dos Santos
Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara

EMBARGANTE: Sul América Seguros S/A.

EMBARGADA: Silvia Rosangela Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 169/173), opostos pela Sul América Seguros S/A, visando suprir suposta contradição contra acórdão unânime proferido pela 05ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº436533-5, tendo como Embargada, a senhora Silvia Rosangela Silva, em que houve a discussão sobre o termo inicial de incidência do valor a ser indenizado a título de Seguro DPVAT.

FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A Embargante alega inicialmente que não teve o seu recurso de apelação apreciado por esta Relatoria, bem como informa que o acórdão impugnado incorreu em contradição, pois, o valor a ser pago em caso de invalidez teria como base o salário mínimo vigente à época do evento danoso, ou seja, ter como base a data de 03/08/1988 e não da liquidação do sinistro.

Alega ainda a dupla correção monetária, uma vez que o arbitramento da incidência dos parâmetros da indenização do seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DPVAT a partir da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação, denota que o valor já foi atualizado até aquela data, e sendo novamente determinado a correção monetária a partir do evento danoso, caracteriza a formalização da dupla correção, levando ao enriquecimento sem causa da Embargada.

Requerendo, portanto, a retirada da correção monetária imposta, tendo em vista que o valor já estar devidamente atualizado.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada a contradição apresentada.

CONTRARRAZÕES

Instado a se manifestar, a Embargada apresentou contrarrazões ao presente recurso, informando merecer provimento em parte os aclaratórios, tendo em vista existir duplicidade da aplicação da correção monetária, requerendo que a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (data do ajuizamento da ação), sejam corrigidos monetariamente nesta mesma data.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 08 de

Janeiro

de 2019.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



0000055-90.2010.8.17.0570 (436533-5) ED na Ap

TJPE

FLS.

188
+

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 06 de fevereiro de 2019

Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara

EMBARGANTE: Sul América Seguros S/A.

EMBARGADA: Silvia Rosangela Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1022 DO NOVO CPC - MATÉRIA QUESTIONADA JÁ PRECLUSA PARA ANÁLISE - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - SEGURO DPVAT - DISCUSSÃO SOBRE O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VALIDAR A PRETENSÃO DA EMBARGANTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS DE FORMA PARCIAL.

1. Temas alegados em sede de embargos, cuja irresignação não foi apresentada de forma tempestiva no processo originário, não podem ser apreciados e analisados neste recurso, por restar precluso a pretensão requerida.

2. Revisitando os fundamentos e reanálise das provas constata-se contradição do *decisum* embargado, que apreciou e aplicou a incidência dupla da correção monetária, tanto na data inicial da condenação da indenização do seguro DPVAT a partir do ajuizamento da ação, em que o valor já estaria atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

monetariamente, quanto na aplicação da correção a partir do evento danoso.

3. Quando o acórdão embargado encontra-se contraditório, possível a sua complementação, incluindo o seguinte texto "Condenação do seguro DPVAT no montante de 40(quarenta) salários mínimos na data efetiva do pagamento".

4. Embargos de declaração acolhidos de forma parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em acolher parcialmente o presente recurso**, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara

EMBARGANTE: Sul América Seguros S/A.

EMBARGADA: Silvia Rosangela Silva.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO DE MÉRITO

Estando presentes os pressupostos processuais necessários à sua admissibilidade, conheço dos embargos.

O art. 1.022 do Novo CPC (art. 535 do CPC/73) é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento ou para corrigir erro material.

Além do mais, a interpretação de determinado dispositivo pelo julgador, contrariamente à tese defendida pela parte, não dá ensejo aos embargos declaratórios, cujo fim é o de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

O Acórdão embargado fora lançado nos seguintes termos (fls. 161/161v):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART 5, §1 DA LEI Nº6194/74 - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT em casos de vítima falecida oriunda de acidente de trânsito, é no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme redação original da lei nº6194/74, sem as alterações trazidas pela Lei nº11.482/07, uma vez que o acidente aconteceu na vigência daquela.
2. O valor indenizatório, conforme redação original do art5, §1 da lei nº6194/74, deve ter como marco para a sua vigência à época da liquidação do sinistro, ou seja, quando do ajuizamento da ação e não da data da ocorrência do sinistro.
3. Recurso que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

DH (05)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

de Pernambuco, à unanimidade de votos, e dar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto." - Grifo Nosso

De início, percebe-se a irresignação da Embargante em declarar que seu recurso de Apelação não foi analisado por esta Relatoria. Entretanto, verifica-se que tal documento é considerado inexistente, sem valor probatório para a lide, tendo em vista que a sentença, apta a interposição do recurso adequado foi proferida em abril de 2013 (fls.85), e publicada no diário oficial em 03 de maio de 2013 (fls.86), enquanto que a dita peça de Apelação, foi protocolada apenas no dia 11 de dezembro de 2015 (fls.136), ou seja, dois anos após o período apropriado para a sua interposição.

Dessa forma, neste aspecto, as alegações referentes a tempestividade da Apelação apresentada pela Embargante não merece prosperar.

Ademais, tais temas relatados em parte dos Aclaratórios teria o condão apenas de rediscutir a matéria já preclusa para manifestação da Embargante, que não apresentou de forma tempestiva a sua irresignação do comando sentencial.

No tocante, a contradição relacionada a aplicação de dupla correção monetária, entendendo merecer razão as suas alegações, uma vez que o arbitramento da incidência dos parâmetros da indenização do seguro DPVAT a partir da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação, denota que o valor já foi atualizado até aquela data e portanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

determinação novamente de correção monetária a partir do evento danoso, levaria ao enriquecimento ilícito da parte adversa.

No caso em particular, de fato houve contradição desta Relatoria, devendo a condenação ser em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data efetiva do pagamento.

Assim sendo, existe vício no julgado embargado, quando foi contraditório no marco inicial da correção monetária do caso apresentado.

Face ao exposto, conheço dos embargos declaratório e **dou provimento parcial, apenas para sanar a contradição ventilada**, incluindo o seguinte texto "Condenação do seguro DPVAT no montante de 40(quarenta) salários mínimos na data efetiva do pagamento".

É como voto.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



0000055-90.2010.8.17.0570 (436533-5) ED na Ap

1a3
TUPE
FLS.
F

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Agenor Ferreira de Lima
Filho para digitar o Acórdão.*

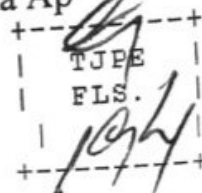
Em, 06 de fevereiro de 2019

Diretoria Cível

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) ED na Ap



Estado de Pernambuco



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 190-190v dos autos, o competente Acórdão
retro. Dou fé.

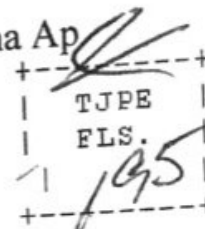
Recife, 14 de fevereiro de 2019.


Ivanise Azurson da Silva
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) ED na Ap



Estado de Pernambuco

***PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO***

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 34 de 18/02/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

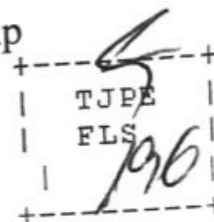
Recife, 18 de fevereiro de 2019


Div. Jurisprudência Publicação



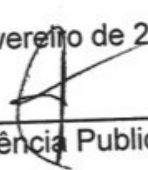
Estado de Pernambuco

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap

**REMESSA**

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 18 de fevereiro de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação